(147/2022-E)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – Requisição de informações sobre a situação atual de quaisquer ajustes que tenham por objeto o acesso, o uso compartilhado e/ou a transferência, para quaisquer entidades, de dados dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e das providências locais adotadas para a adequação do estado de coisas à vigência da Lei nº 13.709/2018 – Levantamento feito pela DICOGE – Parecer pelo envio das informações requisitadas, na forma que nele se descrimina.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de determinação advinda da egrégia Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 324/329, Pedido de Providências nº 0004052-34.2021.2.00.0000), pela qual se requisitam as informações seguintes (cf. fls. 328, especialmente):

(a) "a atual situação de eventuais negociações, tratativas, estudos preliminares, protocolos de intenções, contratos e/ou de outros quaisquer ajustes (convênios, termos de colaboração etc.) que tenham por objeto o acesso, o uso compartilhado e/ou a transferência (nacional ou internacional), para entidades de direito público ou privado, de dados produzidos e/ou armazenados em ofícios de registro civil"; e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (21/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00026883 e o código YQQ3G380.

(b) "as providências locais adotadas para a adequação do estado de coisas anterior à vigência da Lei nº 13.709/2018 às novas disposições normativas".

É o breve relatório.

Opino.

Vinda aos autos a mencionada requisição (fls. 324/329), a zelosa serventia (DICOGE 5.1.1) procedeu a buscas nos arquivos desta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 396/397), e logrou apurar o que segue:

(a) **autorização** (fls. 333) para que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo permitam a Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, mediante convênio, a microfilmagem dos assentos de nascimento até o ano de 1930, de casamento até 1950, e até então (2005) para os assentos de óbito – **Processo CG 58.301/81;**

(b) **indeferimento de autorização** (fls. 339) para que Family Search International (antes, Sociedade Genealógica de Utah) tivesse acesso aos registros de nascimento, casamento e óbito, em períodos que não tivessem sido abrangidos por autorizações anteriores (parecer copiado a fls. 334/338) – **Processo CG 2013/162336**;

(c) **convênio** celebrado entre o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Indaiatuba, de um lado, e a Fundação Pró-Memória de Indaiatuba (com interveniência do Arquivo Público Municipal de Indaiatuba), para a transferência de guarda provisória de autos de habilitação de casamento, do período entre 1904 e 1911 (fls. 340/362 e 363/366) – **Processo CG 2008/75568**;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (21/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00026883 e o código YQQ3G380.

(d) **indeferimento de autorização** (fls. 376) para que Records Preservation Inc. tivesse acesso aos acervos notariais anteriores a 1940 dos cartórios que ali se discriminam, nas Comarcas de Jundiaí, Atibaia, Bragança Paulista, Amparo, Iguape e São Vicente (parecer copiado a fls. 367/375) – **Processo CG 2014/2070**;

(e) **autorização** (fls. 380) para que as microfilmagens feitas pela Sociedade Genealógica de Utah, custodiadas pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, sejam postas à disposição da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (parecer copiado a fls. 377/379) – **Processo CG 2013/162317**;

(f) **manifestação desfavorável** da ARPEN/SP (fls. 381/384) ao pedido de Magnere Digitalizações, que pretendia digitalizar os microfilmes de assentos de nascimento, casamento e óbito produzidos por Family Search International – **Processo CG 2014/76167**;

(g) **indeferimento de autorização** (fls. 390) para que a Associação Pró-Memória de Sumaré, neste Estado, pudesse extrair cópias digitalizadas dos livros e documentos que compõem os acervos das delegações de notas e de registro da sede da Comarca de Sumaré e do Distrito de Nova Veneza (parecer copiado a fls. 386/389) – **Processo CG 2018/199569**;

(h) **indeferimento de autorização** (fls. 395) para que Records Preservation Inc. tivesse acesso aos acervos notariais da Comarca de Iguape (parecer copiado a fls. 391/394) – **Processo CG 2014/86950**;

(i) **edição do Provimento nº 23, de 3 de setembro de 2020,** em que esta Corregedoria Geral da Justiça regulou, no âmbito das notas e registros públicos do Estado de São Paulo, a aplicação a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou LGPD – **Processo CG 2019/109323**; e

(j) autos em andamento – **Processo CG 2021/30622,** em que a ARPEN/SP alerta para novas tentativas da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (21/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00026883 e o código YQQ3G380.

Últimos Dias e de Family Search International, em parceria com a empresa Primorex, visando à obtenção de cópias de assentos do registro civil deste Estado; esse feito, como dito, aguarda solução por parte desta Corregedoria Geral da Justiça.

Além de tudo isso, corre também o **Processo CG 2013/131471,** nos quais se estuda a celebração de convênio entre o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, de um lado, e o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), o Conselho Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), a ARPEN/SP e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN/BR, de outro, com o escopo principal de intercâmbio de informações e acesso a bancos de dados de interesse recíproco entre os convenentes. Exatamente nesta data (17.3.2022), manteve-se reunião entre o IIRGD, a ARPEN/BR e o CNB/BR, na presença dos Juízes Assessores desta Corregedoria Geral, para adequar-se tal convênio aos termos da LGPD.

Como Vossa Excelência terá constatado, de há tempos se vem zelando e sempre se zela, neste Estado, para que os acervos dos ofícios de registro civil das pessoas naturais não sejam expostos ou entregues a quaisquer outras entidades que por lei não detenham atribuição ou competência para ter acesso a esses dados. Saliente-se que esta Corregedoria Geral da Justiça foi pioneira ao dar regimento à aplicação da LGPD nos cartórios extrajudiciais confiados à sua superintendência, mediante a edição do referido Provimento nº 23/2020.

As duas únicas exceções abertas a esse cuidado não implicam ulteriores riscos à proteção de dados pessoais: de um lado, não mais se autorizou que a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias e de Family Search International obtenham novos acessos; de outro, o convênio com a Fundação Pró-Memória de Indaiatuba abarcou habilitações de casamento processadas até 1911 apenas, o que faz presumir que todos os envolvidos ali mencionados já estejam falecidos (e, de resto, não consta que essa Fundação tenha procurado dar divulgação a nenhum desses conteúdos).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (21/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00026883 e o código YQQ3G380.

Este parecer, portanto, é no sentido de comunicar-se à egrégia Corregedoria Nacional de Justiça todo o quadro descrito (com cópia da r. decisão de Vossa Excelência, deste parecer, de cópia de fls. 333/397 destes autos, e do Provimento nº 23/2020), informando-se assim não apenas a atual situação dos ajustes e tratativas ligados ao acesso, uso e transferência de dados do registro civil das pessoas naturais, mas também os cuidados aqui adotados para que se respeite a custódia deles, que compete exclusivamente aos oficiais que para tanto receberam investidura deste Estado, nos termos da Constituição da República, arts. 25, § 1º, 125 e 236.

Sub censura.

São Paulo, 17 de março de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (21/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00026883 e o código YQQ3G380.

CONCLUSÃO

Em 17 de março de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo CG nº 2022/26883

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino que se comunique à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça com cópia desta decisão, do dito parecer, de cópia de fls. 333/397 destes autos e do Provimento nº 23/2020, para instrução do Pedido de Providências nº 0004052-34.2021.2.00.0000.**

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 17 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (18/03/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00026883 e o código 0O7EDM56.